



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

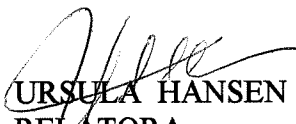
PROCESSO Nº : 10280/000.837/92-50
RECURSO Nº : 08.378
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1987 e 1989
RECORRENTE : CLÁUDIO DE MENDONÇA DIAS (ESPÓLIO)
RECORRIDA : DRJ - BELÉM - PA
SESSÃO DE : 26 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 102-41.238

IRPF - EXS.: 1987 e 1989 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Apurada variação patrimonial incompatível com os rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, a falta de comprovação dos rendimentos declarados na cédula "G" implica em sua reclassificação e tributação na cédula "H". ACRÉSCIMOS LEGAIS - No cálculo do crédito fiscal, exclui-se da incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, cobrada a título de juros, o período de fevereiro a julho, anterior à vigência da Lei nº 8.218/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÁUDIO DE MENDONÇA DIAS (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente Justificadamente a Conselheira. SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280/000.837/92-50
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.238
RECURSO Nº. : 08.378
RECORRENTE : CLÁUDIO DE MENDONÇA DIAS (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

CLÁUDIO DE MENDONÇA DIAS - Espólio representado por sua Inventariante ARLETE DA FONSECA DIAS, já qualificada nos autos, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Belém, PA, em decorrência de procedimento de revisão de suas Declarações de Rendimentos, e após intimado a prestar esclarecimentos, foi cientificado da apuração de imposto de renda a recolher relativo aos exercícios de 1987 e 1989, em valor equivalente a 1.868,49 UFIR e 1.265,58 UFIR respectivamente, e correspondentes gravames legais.

A exigência decorreu da apuração de variação patrimonial a descoberto, originando reclassificação, para a Cédula "H" dos rendimentos declarados na Cédula "G" e não comprovados.

A impugnação de fls. 216/230 foi considerada intempestiva, tendo a autoridade julgadora singular, após proceder a revisão de ofício, mantido integralmente o lançamento, com base em falta de apresentação de provas.

Irresignado, o contribuinte recorreu a este Colegiado, argüindo, como preliminar, cerceamento de seu direito de defesa, baseado nos fatos de ter sido a Notificação remetida a endereço diferente do indicado em sua Declaração e, no não recebimento dos cálculos e demonstrativos em que se fundamentou a exigência.

Submetido à apreciação deste Plenário, procedeu-se à anulação da decisão singular (fls. 247/ 252), conforme faz certo o Acórdão nº 102-28.98 de 28 de abril de 1994, assim ementado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10280/000.837/92-50

ACÓRDÃO Nº. : 102-41.238

NULIDADE - Demonstrada a preterição do direito de defesa, declara-se a nulidade dos atos a partir de fls. 227, inclusive, para que nova decisão seja proferida.

Retornando os autos à repartição de origem, após elaborada Informação Fiscal de fls. 254/ 255, foi preparada DESCRIÇÃO DOS FATOS, DEMONSTRATIVO DOS CÁLCULOS, NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR e ANÁLISE DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL (fls. 256/259), documentação encaminhada à Inventariante do Espólio, com reabertura do prazo para apresentação de impugnação. Ressalte-se que, no decurso da revisão, o acréscimo patrimonial não justificado foi reduzido de Cr\$ 16.995,79 para Cr\$ 16.654,74.

Todas as peças citadas são lidas em Plenário, e consideradas como se aqui transcritas estivessem.

Ao contestar o feito (fls. 263/264), a impugnante requer cópia de todas as peças que compõem os autos, a partir de seu Recurso, principalmente do Acórdão deste Primeiro Conselho de Contribuintes, visando sanar a Omissão ocorrida. Requer, ainda, lhe seja resguardado “o direito ao contraditório, com a garantia dos efeitos processuais decorrentes.”

Entregues as cópias das fls. 247/265 em 30/06/95, conforme recibo firmado pela contribuinte, consta dos autos, informação no sentido de que, em 13/10/95, foi solicitado ao procurador da Inventariante a juntada das provas mencionadas na petição de fls. 267/268.

Em sua petição de fls. 267/268, a contribuinte, através de patrono devidamente constituído, manifesta seu inconformismo com o lançamento, alegando que terá que proceder a buscas de documentos específicos, pretendendo proceder à sua juntada no curso da apreciação dos presentes autos. Protesta, ainda, contra o cálculo dos acréscimos legais, alegando da cobrança indevida da Taxa Referencial Diária., instituída após o vencimento do débito, contrariando o CTN e a Lei de Introdução ao Código Civil.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280/000.837/92-50

ACÓRDÃO Nº. : 102-41.238

Em bem fundamentada decisão de fls. 270/273, o Delegado da Receita Federal de Julgamento de Belém, Pa, após profunda análise de todas as peças que compõem os autos, julga procedente o lançamento, apresentando a decisão a seguinte ementa:

IRPF - EXERCÍCIOS DE 1987 e 1989

PROVA - Mantido o lançamento, se o sujeito passivo deixa de juntar à impugnação provas que documentem a origem da receita declarada na cédula "G" ou descaracterizem a variação patrimonial a descoberto detectada pelo Fisco.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE

Irresignada, a contribuinte recorre a esse Colegiado, reiterando, em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 277/279, os argumentos anteriormente expendidos.

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 260 de 24/10/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional elabora suas Contra-Razões, juntadas às fls. 282.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10280/000.837/92-50

ACÓRDÃO Nº. : 102-41.238

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O lançamento abrange os exercícios de 1987 e 1989, compreendendo acréscimo patrimonial a descoberto e reclassificação de receitas declaradas na Cédula "G" e não comprovadas.

Nesta fase, o contribuinte reitera a dificuldade em localizar, nos arquivos do "de cujus" os documentos necessários para comprovar os rendimentos declarados, deixando de juntar provas de qualquer natureza.

No caso em exame, inicialmente, cabe destacar que o contribuinte teve todas as oportunidades de apresentar provas, requerer perícias, juntar documentos, pedir a oitiva de testemunhas, ou seja, de utilizar-se de todos os meios legais de defesa que desejasse, nestes compreendida a avaliação contraditória, inclusive na fase recursal.

Cabe ao contribuinte manter em boa guarda, à disposição da Secretaria da Receita Federal, pelo período decadencial de 5 (cinco) anos, todos os documentos comprobatórios dos rendimentos percebidos, bem como de quaisquer operações que representem alterações em sua situação patrimonial; o ônus da prova incumbe a quem o alega, como prevê o artigo 333 do CPC.

No decorrer do presente procedimento fiscal, o contribuinte foi, por mais de uma vez, intimado a prestar esclarecimentos e apresentar documentos e comprovantes, houve coleta de dados, elaboração de planilhas, etc., tendo toda a ação culminado na lavratura da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280/000.837/92-50

ACÓRDÃO Nº. : 102-41.238

notificação da exigência. Os presentes autos tratam de um procedimento único e contínuo de fiscalização do ora Recorrente, abrangendo os exercícios de 1987 e 1989.

Considerando que o ora Recorrente, apesar de intimado, deixou de apresentar documentos que permitissem a comprovação das receitas oriundas da atividade rural, de tributação privilegiada,, o representante do fisco, utilizando-se de prerrogativa legal, reclassificou estes rendimentos, submetendo-os à tributação na Cédula "H".

Também nesta fase recursal não foram apresentados outros elementos que permitissem fundamentar a revisão do lançamento realizado.

Comprovada a inexatidão na elaboração das declarações de rendimentos e bens apresentadas pelo contribuinte, procede-se ao lançamento de ofício, computando-se as importâncias não declaradas ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser.

Considerando, por outro lado, que a ora Recorrente pleiteia a não incidência da Taxa Referencial Diária - TRD na apuração do débito tributário, procurando provar a inviabilidade de sua cobrança como fator de atualização do tributo;

Considerando que os integrantes deste Conselho de Contribuintes tem entendido ser correta a cobrança da TRD a título de juros sobre débitos vencidos, conforme fazem certo diversas decisões, mencionando-se os Acórdãos n. 102-28.469/93 e 102-28.876/94, entre outros;

Considerando que os argumentos sobre a ilegalidade de cobrança de débitos fiscais com aplicação da TRD foram reduzidos a procedimentos de cálculo para cobrança, medida meramente executória, e que o cálculo da TRD a título de juros, expurgada da base de cálculo para outros acréscimos - multa - vem sendo feita pelas autoridades executoras das decisões administrativas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10280/000.837/92-50

ACÓRDÃO Nº : 102-41.238

Considerando, no entanto a data de vigência da Medida Provisória nº 297/91 (Lei nº 8.218/91) que interpretou e complementou o contido sobre a matéria em legislação anterior, bem como a fundamentação que vem sendo dada pelos Conselhos de Contribuintes em suas decisões, é de se entender não estar sujeito à incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, calculada a título de juros, o período de fevereiro a julho de 1991.

Neste sentido, decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pela unanimidade de seus membros, conforme faz certo o Acórdão CSRF/01-1.773/94, ao examinar a aplicabilidade da legislação que criou a Taxa Referencial Diária, decidiu que esta somente poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta;

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de dar-se provimento parcial ao recurso, para excluir da incidência da Taxa Referencial Diária o período entre fevereiro e julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 26 de Fevereiro de 1997.


URSULA HANSEN